

PA n. 103/08-DIV

Ref.: Contratação de serviços de telefonia móvel

RESPOSTA

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **CLARO S/A** ao edital do Pregão Presencial nº. 015/2008 – JF/SE, que tem por objeto a Contratação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), em conformidade com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

Inicialmente, cabe registrar que a contagem do prazo para pedido de esclarecimento se faz com base no art. 12 da Lei nº 10.520/02, transcrito para o instrumento do Edital em seu item X, subitem 10.01, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia de apresentação da proposta. Destarte, o pedido é TEMPESTIVO, pela razão que segue:

O dia 20 de agosto foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 19 (terça-feira), sendo o dia 18 (segunda-feira) o segundo dia útil. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 15 de agosto (sexta-feira) poderia essa empresa e qualquer outro cidadão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

A empresa **CLARO S/A** apresentou seu pedido no dia 14/08/2008.

SÍNTESE DOS PEDIDOS:

- I. DO CONTRATO;**
- II. DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;**
- III. DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS;**
- IV. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA;**
- V. DA MINUTA DO CONTRATO.**

Objetivando firmar seus entendimentos, fundamentam suas razões, requerendo, ao final, que sejam esclarecidos os questionamentos e efetuadas as alterações requeridas.

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA PREGOEIRA

Cumpre informar que as atribuições de Pregoeiro encontram-se elencadas no art. 9º do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 11, do Decreto nº 5.450/05.

Considerando que o pedido de esclarecimento encontra-se fundamentado em assuntos referentes às especificações técnicas do objeto, foi contatada a autora do Termo de Referência, assim como a Assessoria Jurídica desta Seccional, com o escopo de adquirir subsídios para responder à solicitante.

Após análise da petição, houve consenso de todas as áreas envolvidas, razão pela qual esta Pregoeira, com fundamento no art. 12, § 1º do Decreto nº. 3.555/2000, decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das impugnações apresentadas pela empresa CLARO S/A.

Quanto aos esclarecimentos, esta Pregoeira tem a informar que:

- a) a isenção de cobrança de tarifas refere-se a qualquer ligação intra-grupo, independentemente de origem e destino desta;
- b) quanto ao detalhamento da fatura, a apresentação dos valores já com os descontos ofertados no processo licitatório atende às necessidades da Administração;

Informamos, ainda, que a presente resposta será encaminhada, via e-mail, à referida empresa e às demais licitantes que se encontram visíveis no processo, bem assim como divulgada na página eletrônica desta Seção Judiciária.

À superior consideração.

Aracaju, 15 de agosto de 2008.

Flávia Nascimento de Araújo
Pregoeira